



Prefeitura Municipal de Sumé - PB

Avenida 1º de Abril, S/N - Centro – Sumé-PB

CNPJ(MF) nº. 08.874.935/0001-09

Tel: (083) 3353-2274

www.sume.pb.gov.br

Lei nº 1.000, de 08 de julho de 2010.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sumé aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. O Orçamento do município de Sumé, referente ao exercício de 2011, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 137, e na Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** – as Metas Fiscais;
- II** – as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III** – a Organização e Estrutura dos Orçamentos;
- IV** - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;
- V** - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- VI** – as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII** – as disposições sobre receita e alterações na legislação tributária;
- IX** - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2011, estão identificados



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº. 462/2009, de 05 de agosto de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. As prioridades e metas para o exercício de 2011 são aquelas estabelecidas no Demonstrativo Programa, instituído pelo Plano Plurianual (2010-2013):

Ação	Projeto/Atividade
1037	Manter o Funcionamento da Secretaria de Saúde
1037	Manter o Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde
1121	Restaurar e equipar o abrigo de Idosos
1121	Manter o atendimento aos Idosos
1131	Manter o Programa Agente Jovem
1131	Manter as atividades relacionadas a creche
1132	Desenvolver as atividades do Programa PETI
1132	Construção do Centro Sócio-Esportivo - PETI
1133	Manter o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMCA
1133	Desenvolver ações do Projeto Amigo Real
1136	Instalar o Complexo de Assistência Social
1136	Construção e Implantação de Cozinhas Comunitárias



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

- 1137 Manter o Funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social
- 1137 Manter os Programas do FNAS (PAIF/CRAS/IGD)
- 1137 Manter o Funcionamento dos Conselhos Sociais
- 1137 Manter o Funcionamento do Fundo Municipal de Habitação
- 1137 Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades Sociais
- 1171 Aquisição de Equipamentos p/Rede Municipal de Saúde
- 1171 Manutenção das atividades de Saúde Bucal
- 1171 Manutenção das atividades de PAB FIXO
- 1171 Manter as ações e programas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- 1171 Manutenção das atividades do CAPS
- 1176 Construção e ampliação de Unidades de Saúde
- 1176 Aquisição de Veículos para a Saúde
- 1176 Manter as atividades da Média e Alta Complexidade
- 1176 Manter as atividades do CEO
- 1181 Manter as atividades da Farmácia Básica
- 1188 Desenvolver as ações do PSF
- 1189 Manter os Agentes Comunitários de Saúde
- 1231 Implantar o Sistema de Informatização das Escolas
- 1231 Desenvolver as atividades do FUNDEB (40%)
- 1231 Desenvolver as atividades do Ensino Fundamental
- 1231 Desenvolver Ações com recursos do FNDE
- 1231 Manter as atividades do FUNDEB (60%)
- 1231 Manter as Atividades da Merenda Escolar
- 1232 Construir, Ampliar e/ou Reformar Unidades Escolares
- 1238 Adquirir veículos para o Transporte Escolar
- 1238 Manutenção dos serviços de Transporte Escolar
- 1238 Amortizar Op. Crédito p/Aquis. de Transporte Escolar
- 1238 Subsídio ao transporte dos Estudantes Universitários
- 1239 Manutenção do programa Saúde Escolar
- 1271 Manter as atividades da Educação Infantil
- 1331 Desapropriar Terrenos e Imóveis
- 1331 Construir o Centro Comercial e Artesanato
- 1332 Manter a Pavimentação de Vias Públicas
- 1337 Construir e Ampliar Cemitérios Públicos
- 1338 Ampliar a rede de Iluminação Pública
- 1340 Desenvolver as atividades de utilidade pública
- 1340 Manter Convênio com a Secretaria de Segurança Pública Estadual
- 1341 Construir o Aterro Sanitário
- 1342 Construir e Ampliar Logradouros Públicos
- 1355 Implantar o Programa de Construção de Unidades Habitacionais
- 1376 Ampliar o Sistema de Abastecimento D'Água
- 1378 Ampliar a Rede de Esgotos
- 1378 Ampliar o Sistema de Melhorias Sanitárias
- 1401 Ampliar o Programa de Arborização Urbana e Rural
- 1441 Efetuar o corte da terra para os agricultores
- 1462 Manter o programa Saúde Animal
- 1474 Construir o Matadouro Público
- 1477 Construir barragens no município
- 1477 Apoiar o Programa de Perfuração e Instalação de Poços
- 1477 Incrementar as Obras de Infra-Estrutura Agrícola
- 1477 Manter os Cataventos, Eletrobombas e Dessalinizadores
- 1477 Construir Cisternas
- 1536 Desenvolver as ações de promoção ao Turismo e a Cultura
- 1586 Manter as estradas vicinais
- 1586 Implantar a abertura de estrada vicinais



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

- 1586 Construir Passagens Molhadas na Zona Rural
- 1616 Reformar, Ampliar e/ou Construir espaços Poli-Esportivos
- ‘1616 Desenvolver as atividades de desportos
- 2001 Construção do prédio da câmara
- 2001 Manter as Atividades do Poder Legislativo
- 2032 Implantar as Ações do PNAFM
- 2036 Manter as Atividades do Poder Executivo
- 2037 Reformar e Ampliar Prédios Públicos da Administração
- 2037 Manter o Funcionamento da Secretaria de Administração
- 2037 Manter o Funcionamento do IPAMS
- 2041 Manter o Funcionamento da Secretaria de Orçamento e Finanças
- 2041 Realizar Pagamentos de Sentenças Judiciais
- 2234 Desenvolver a capacitação continuada para professores e funcionários
- 2234 Implantar o projeto leitura para os professores
- 2439 Manter o Funcionamento da Secretaria de Serviços Rurais e Meio Ambiente
- 2978 Manter as contribuições ao INSS
- 2979 Manter o Pagamento das Contribuições Patronais do IPAMS

§ 1º. As prioridades e metas especificadas no Demonstrativo Programas terão procedência na alocação de recursos no Orçamento de 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2010-2013.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

- a) Pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no art. 20 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 7º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 9º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

Art. 10º. As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 11º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 12º. O projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro de 2011 será encaminhado ao Poder Legislativo municipal, até o dia 31 de agosto do corrente ano, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV e § único da Lei n.º 4.320/64;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, detalhando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13º. O Orçamento do Município para o exercício de 2011 será elaborado visando assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

§ 1º. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2011 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

§ 2º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse do município, mediante regular processo de consulta.

Art. 14º. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício a que se refere.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

Art. 15º. Na programação, nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

Art. 16º. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2011, terá como limite máximo, as Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal.

Art. 17º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18º. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 3% (três por cento), da receita corrente líquida estimada.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999, art. 5º. e Portaria STN nº. 163/2001, art. 8º. (art. 5º. III, “b” da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19º. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observado os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/ /operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação.

Art. 20º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

Art. 21º. O Poder Executivo Municipal poderá incluir na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de auxílio financeiro a pessoas físicas e, de quaisquer recursos do município, para clubes, associações e entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação, ou que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a dotações a título de subvenções sociais.

Parágrafo Único – A concessão de benefício de que se trata o caput deste artigo, deverá ser definida em lei específica.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 22º. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese definida no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 23º. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 24º. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da LRF.

Art. 25º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

Parágrafo único - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, em consonância com as disposições contidas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26º. A Lei Orçamentária de 2011 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 10% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, ou até o limite dos créditos destinados a despesas de capital, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da LRF e Lei nº. 4.320/64.

Art. 27º. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa.

Art. 28º. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira. (art. 31, § 1º., II da LRF).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão, os limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 30º. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

Art. 31º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da LC n.º 101/00, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da CF, preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 32º. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 33º. A estimativa da receita mencionada no artigo anterior será levada em consideração o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para a:

- I – Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III – Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis;
- V – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício de polícia;
- VII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35º. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 36º. A mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo Municipal até 31 de julho de 2010, a proposta orçamentária relativa às dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2011, observado as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal e a previsão da Receita do exercício corrente prevista pelo Poder Executivo.

Art. 37º. A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Prefeito, a Lei Orçamentária Anual com os respectivos autógrafos, até 01 de dezembro do corrente ano, que deverá ser sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 38º. Caso o projeto de lei orçamentária de 2011 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Sumé

Art. 39º. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 40º. Serão consideradas legais as despesas com juros e multas pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 41º. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42º. O Poder Executivo está autorizado a transferir recursos financeiros aos órgãos da administração indireta que participam do orçamento do município.

Art. 43º. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé, em 08 de julho de 2010.

Francisco Duarte da Silva Neto
Prefeito